

LEI Nº 912/89

De 28 de novembro de 1.989

Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria, altera o Código Tributário e dá outras providências.-

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contribuinte do Tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 2º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computados todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execução e financiamento.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, mediante a aplicação dos índices oficializados da correção monetário.

§ 3º - Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o município, a Prefeitura poderá subsidiar parte do custo de sua execução, mediante ato regulamentar.

ARTIGO 3º - O custo da obra será entre os contribuintes, de acordo com os seguintes critérios:

I - proporcional à área do terreno diretamente beneficiado, no qual tenham sido realizadas obras de terraplanagem, drenagem, combate à erosão, nivelamento e outras assemelhadas;

II - proporcional à testada do imóvel beneficiado, nos demais casos.

ARTIGO 4º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, cuja expressão monetária será atualizada mediante a aplicação dos índices oficializados da correção monetária.

ARTIGO 5º - Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimentos ficam sujeitos:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, se o pagamento for efetuado dentro do prazo de trinta dias após o vencimento;

(Cont. Fls 02)

*Boas*

(Fls 02)

00126

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente se o pagamento for efetuado a partir do trigésimo primeiro dia após o vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor de origem.

ARTIGO 6º - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

I - as entidades beneficentes ou de caridade e as instituições por elas mantidas;

II - os templos de qualquer culto religioso.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nºs 752 de 21 de março de 1.985, e 826, de 04 de agosto de 1.987.

Sales Oliveira, 28 de novembro de 1.989.

*Jose Coutinho Pereira*  
José Coutinho Pereira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
conforme a Lei em vigor

*Lázaro Ailton Alves Pereira*  
Lázaro Ailton Alves Pereira  
Secretário Municipal